



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/25102.87968-39

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 266-A no Código Penal (CP), para definir o crime de *obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.*

No *caput* do art. 266-A é tipificada a conduta e cominada abstratamente a pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa. Todavia, aumenta-se a pena de 2/3, se o agente exercer o comando de organização criminosa, nos termos do seu § 2º.

No § 1º do referido art. 266-A, o PL define o que se deve entender por barricada.

Finalmente, no seu § 3º, dispõe que não constitui crime a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

A matéria foi primeiramente apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), sob relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, que emitiu parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 1-CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que reformula o texto original da proposição, redesignando o novo dispositivo como art. 338-A do CP, com o seguinte teor:

“Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime”

Art. 338-A. Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem, para fins de cometimento ou ocultação de crime, restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não foram apresentadas emendas, até o momento.

Após, a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

No texto da proposição, não identificamos inconstitucionalidade, nem injuridicidade, tampouco óbice de natureza constitucional.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

(CF), sendo admitida a iniciativa parlamentar para a sua propositura, nos termos do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A obstrução de vias para garantir a execução de crimes, mantendo as forças policiais distantes, é conduta muito grave, que deve ser punida com severidade.

Obviamente, uma manifestação social, como movimento reivindicatório ou paredista, não poderia constituir crime, até porque, nesse caso, a obstrução da via não terá o objetivo de cometer ou ocultar crimes. Diante disso, foi muito bem colocada a ressalva constante do § 3º do art. 226-A, na forma do PL.

Não obstante, o texto original do PL merece reparos.

De início, observamos que a conduta descrita no novo tipo penal constitui crime contra a administração da Justiça, sendo indevido o seu posicionamento no art. 266-A, que estaria no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Melhor seria posicioná-lo como art. 338-A, no capítulo dos crimes contra a administração da Justiça, como fez, aliás, a Emenda nº 1-CSP.

A redação do *caput* pode ser aprimorada para contemplar, além das vias públicas, as vias privadas, e também para suprimir o desnecessário § 1º, onde se tenta fazer a definição de barricada. Ademais, por prever pluralidade de condutas, convém desmembrar o texto para deslocar algumas delas para um parágrafo subsequente.

Finalmente, o § 2º pode ser suprimido, visto que o fato de o agente integrar organização criminosa atrai a aplicação das penas previstas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em concurso material.

Observamos, neste ponto, que todos os reparos necessários ao projeto foram oportunamente promovidos pela Emenda nº 1-CSP.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, e da Emenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO